



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EXAMES, CERTIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIAS

AVISO

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE EQUIVALÊNCIAS AOS GRAUS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO E HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ESTUDOS FEITOS DENTRO DO PAÍS

Avisa-se a todos os interessados em obter certificados de equivalências de estudos feitos no estrangeiro ou em instituições de educação que não implementam o currículo do Sistema Nacional da Educação, bem como os que pretendem obter a homologação de estudos feitos em escolas do Sistema Nacional de Educação com vista à continuação de estudos no estrangeiro ou cursos de formação em instituições não subordinadas ao Ministério da Educação, que devem observar os requisitos abaixo que deverão ser apresentados no balcão de atendimento do CNECE.

A – PEDIDO DE CERTIFICADOS DE EQUIVALÊNCIAS

1. Para o Ensino Primário e Secundário de Educação Geral, ou para os níveis elementar , básico e médio da Educação Técnico Profissional e Vocacional:

- 1.1. Um requerimento dirigido a Sua Excia Ministro da Educação, solicitando a equivalência;
- 1.2. Fotocópia autenticada do certificado ou diploma do curso ou estudos feitos;
- 1.3. Fotocópia autenticada do certificado das disciplinas feitas, devendo trazer detalhes sobre as cargas horárias, duração e os resultados ou notas obtidas;
- 1.4. Visto de homologação emitido pelo organismo do governo que superintende a educação no país de formação;
- 1.5. Visto de homologação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de formação;
- 1.6. Visto de homologação da representação diplomática de Moçambique, sempre que existir no país de formação;
- 1.7. Fotocópia autenticada do documento de identificação civil (BI, passaporte ou DIRE);
- 1.8. Responder ao questionário (cujo formulário é fornecido pelo balcão de atendimento no Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências) ou disponível no web site do Ministério;

1.9. Para os cidadãos estrangeiros, juntar, para além disto, os requisitos descritos em C.

2. Para o ensino superior, a nível de bacharelato e licenciatura:

2.1. Um requerimento dirigido a Sua Excia Ministro da Educação, solicitando a equivalência;

2.2. Fotocópia autenticada do certificado ou diploma do curso ou estudos feitos;

2.3. Fotocópia autenticada do certificado das disciplinas feitas, devendo trazer detalhes sobre as cargas horárias, duração e os resultados ou notas obtidas;

2.4. Fotocópia autenticada do certificado de conclusão do nível anterior ao curso cuja equivalência pretende;

2.5. Visto de homologação emitido pelo organismo do governo que superintende a educação ou o ensino superior no país de formação;

2.6. Visto de homologação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de formação;

2.7. Visto de homologação da representação diplomática de Moçambique, sempre que existir no país de formação;

2.8. Fotocópia autenticada do documento de identificação civil (BI, passaporte ou DIRE);

2.9. Responder ao questionário (cujo formulário é fornecido pelo balcão de atendimento no Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências) ou disponível no web site do Ministério;

2.10. Para os cidadãos estrangeiros, juntar, para além disto, os requisitos descritos em C.

3 - Para o ensino superior, a nível de pós-graduação, mestrado e doutoramento

3.1. Um requerimento dirigido a Sua Excia Ministro da Educação, solicitando a equivalência;

3.2. Fotocópia autenticada do certificado e/ ou diploma do curso ou estudos feitos,

3.3. Fotocópia autenticada do certificado das disciplinas feitas, devendo trazer detalhes sobre as cargas horárias, duração e os resultados ou notas obtidas;

3.4. Fotocópia autenticada do certificado de conclusão do nível anterior ao curso cuja equivalência pretende;

3.5. Visto de homologação emitido pelo organismo do governo que superintende a educação ou o ensino superior no país de formação;

3.6 Visto de homologação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de formação;

3.7 Visto de homologação da representação diplomática de Moçambique, sempre que existir no país de formação;

3.8 Fotocópia autenticada do documento de identificação civil (BI, passaporte ou DIRE);

3.9 Fotocópia ou original da dissertação ou tese para os casos em que se pede o reconhecimento de mestrado e doutoramento, sendo depois devolvível;

3.10 Responder ao questionário (cujo formulário é fornecido pelo balcão de atendimento no Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências) ou disponível no web site do Ministério;

3.11 Para os cidadãos estrangeiros, juntar, para além disto, os requisitos descritos em C.

OBSERVAÇÕES

I. Poderão ser exigidos documentos originais das cópias submetidas e outros complementares, sempre que se justifique, como sejam os programas analíticos, certificados de cargas horárias, etc;

II. Os documentos que não se apresentam na língua portuguesa devem ser acompanhados de tradução oficial para português, excepto a dissertação ou tese;

III. Os emolumentos devidos serão aprovados pelo Ministro da Educação e divulgados no balcão de atendimento e por outras vias.

B – PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÕES

1. Para certificados e/ou diplomas de cursos feitos em instituições não subordinadas ao Ministério da Educação, dentro do país:

1.1 Um requerimento dirigido ao Exmo senhor Director do Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências (CNECE), solicitando a homologação;

1.2 Fotocópia autenticada do diploma e/ou certificado de conclusão do curso cuja homologação pretende;

1.3 Fotocópia autenticada do certificado das disciplinas feitas, devendo trazer os detalhes sobre a carga horária, duração e resultados ou notas obtidas;

1.4 Fotocópia autenticada do certificado de conclusão do nível anterior ao curso cuja homologação pretende;

1.5 Fotocópia autenticada do documento de identificação do requerente (BI, passaporte ou DIRE).

2 Para a homologação de certificados e diplomas para a continuação de estudos no estrangeiro

- 2.1 Um requerimento dirigido ao Exmo senhor Director do Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências (CNECE), solicitando a homologação;
- 2.2 Fotocópia autenticada do diploma e/ou certificado de conclusão do curso cuja homologação pretende;
- 2.3 Fotocópia autenticada do documento de identificação do requerente (BI, passaporte ou DIRE);

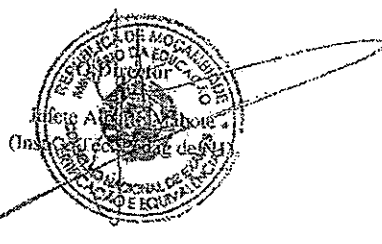
NOTA: Poderão ser exigidos documentos originais e complementares, sempre que se justificar.

C - OUTROS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CIDADÃOS ESTRANGEIROS

Subsidiariamente se informa ao público que para casos de cidadãos estrangeiros, os pedidos de equivalências e homologações só serão atendidos nas condições que se seguem:

1. Apresentar o documento de identificação de residentes estrangeiros (DIRE) válido;
2. Apresentar visto de trabalho válido;
3. Para estrangeiros que não apresentam visto porque ainda não se moveram do seu país de origem para Moçambique mas têm perspectiva de trabalho, o seu expediente seja credenciado por documentos da instituição onde vão trabalhar;
4. Os estrangeiros que apresentam visto de visitantes, com a duração de estadia de trinta dias, não podem ser aceites, salvo se também juntarem, no seu processo, uma carta da instituição interessada em contratá-los.
5. Os estrangeiros referidos em 4, caso não tenham a carta de recomendação da instituição interessada, deverão, querendo, contactar os serviços de Migração para a obtenção duma creditação diferente do visto turístico.
6. Os cidadãos naturais dos países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), não carecem de visto para o atendimento dos seus pedidos.

Maputo, 3 de Junho de 2013





Formulário N° 01
Pedido de Equivalências

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EXAMES, CERTIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIAS

DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIAS

Formulário

A Preencher em Letra de Imprensa e Legível

1. Identificação Geral

Nome: _____
Filiação: _____ e de: _____
Nacionalidade: _____; Local de Nascimento: _____; Data de Nascimento: ____/____/____;
N° BI/Passaporte: _____; Local de Emissão: _____; Data de Emissão: ____/____/____;
Residência Actual: _____;
N° Telefone: _____; N° Fax: _____;
Nome do Procurador: _____;
Residência: _____;
N° Telefone: _____; N° Fax: _____;

2. Instituição onde obteve a Qualificação

Nome: _____;
Endereço: _____;
N° Telefone: _____; N° Fax: _____;
E-mail: _____; Web Site: _____;

3. Situação Actual

Ocupação: _____; Categoria: _____;
Entidade onde exerce as suas actividades: _____;

4. Carreira Escolar

Ensino Primário			
Estabelecimento	Ano de Entrada	Ano de Saída	Classe/Grau Obtida

Ensino Secundário			

Ensino Pré-Universitário			

Ensino Superior

Estabelecimento	Ano de Entrada	Ano de Saída	Classe/Grau Obtida

Outros Estudos com Carácter Escolar

5. Experiência Profissional

Experiência Profissional

Organismo/Instituição	Categoria	Lugares Ocupados	Admissão	Saída

5. Finalidade da Equivalência Solicitada

Grau do Curso, cuja equivalência pretende: _____;

Fim a que se destina a equivalência: (Assinale com X)

• Continuação de Estudos: ; Tipo de Estudos: _____;

• Provisão em Cargo Público: ; Exercício de Actividades Profissionais: ;

Actividade(s) que pretende desenvolver em Moçambique: _____;

_____ ; Entidade: _____;

Contactos já estabelecidos com a Entidade responsável: _____;

_____;

_____;

_____;

Informação complementar que julgue pertinentes: _____;

_____;

_____;

_____;

Maputo, _____ de _____ de _____



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Diploma Ministerial n.º 195/2012

de 29 de Agosto

No quadro do desenvolvimento da capacidade institucional com vista a melhoria da qualidade de ensino e havendo necessidade de adequar o processo de ensino-aprendizagem nas instituições de ensino no âmbito das reformas curriculares ao nível da Alfabetização e Educação de Adultos no País, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Avaliação de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Maio de 2012.
— O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 195/2012:

Aprova o Regulamento de Avaliação de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos.

Diploma Ministerial n.º 196/2012:

Concerne ao aperfeiçoamento das medidas de controlo no processo de análise, ponderação e reconhecimento dos graus académicos concluídos no estrangeiro.

Diploma Ministerial n.º 197/2012:

Cria nas instituições de ensino técnico, ensino geral, os Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competência, abreviadamente designados por CCDC's.

Diploma Ministerial n.º 198/2012:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional.

Diploma Ministerial n.º 199/2012:

Altera o horário de realização dos exames do Ensino Secundário Geral, constante das Orientações e Tarefas Escolares Obrigatórias de 2010 a 2014, para o período 2012-2014.

Diploma Ministerial n.º 200/2012:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção para a Coordenação do Ensino Superior.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 201/2012:

Aprova o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Energia Atómica.

Regulamento de Avaliação de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definição, objecto, âmbito

ARTIGO 1

Definição

A avaliação é um processo contínuo de aprendizagem, no qual se deve manter a interacção entre o alfabetizador/educador e o alfabetizando/educando. É uma especialidade para promover o conhecimento participativo, colectivo e construtivo entre ambos e garantir a retroalimentação sobre o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, para reflexão, tomada de medidas correctivas e redefinição de estratégias e metodologias.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento, estabelece os princípios e regras de avaliação para a Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos.

ARTIGO 39

Transição e aprovação na Educação Básica de Jovens e Adultos

Transita e aprova o educando que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Média global igual ou superior a 10 valores arredondados.
- b) Média final igual ou superior a 10 valores arredondados nas disciplinas de Português e Matemática.
- c) Média final igual ou superior a 8 valores nas restantes disciplinas
- d) Não possuir uma nota inferior a 8 valores em qualquer das disciplinas.
- e) Obter uma nota mínima de 8 valores quando tiver sido submetido ao exame.

CAPÍTULO VI

Exames

ARTIGO 40

Admissão e dispensa

1. É admitido ao exame todo o educando que ao longo de todo o ano tenha frequentado regularmente o 2.º ou 4.º Ano de Educação Básica de Jovens e Adultos, com média do ciclo igual ou inferior a 13 valores arredondados ainda que seja negativa.

2. É dispensado do exame o educando que tenha obtido média do ciclo igual ou superior a 14 valores arredondados, não podendo ter uma nota inferior a 10 valores em qualquer disciplina.

ARTIGO 41

Disciplinas

Constituem disciplinas de exame: Português, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Sociais.

ARTIGO 42

Épocas de exame

No segundo e quarto ano, realizam-se exames da 1.ª e 2.ª época, com a duração de 90 minutos nas disciplinas de Português, Matemática e 60 minutos para as disciplinas de Ciências Naturais e Ciências Sociais.

ARTIGO 43

Exame da 2.ª época

1. É submetido ao exame da segunda época:
 - a) O educando que por motivos justificáveis tiver faltado ao exame da 1.ª época;
 - b) O educando em situação negativa nas disciplinas que comprometem a sua aprovação;
 - c) Os candidatos externos.
2. O preenchimento da ficha de inscrição e a elaboração da lista dos candidatos a serem submetidos ao exame da segunda época, compete a:
 - a) Direcção da escola para os candidatos externos;
 - b) Educador para os alunos internos.

CAPÍTULO VII

Processo de organização de exames

ARTIGO 44

Organização de exames

O processo de organização de exames consta de regulamento específico.

CAPÍTULO VIII

Certificação

ARTIGO 45

Certificação

1. Na alfabetização, os alfabetizandos que não tiverem revelado competências básicas para este nível, ser-lhes-á atribuído um certificado de participação do qual constará a carga horária, conteúdos abordados e competências desenvolvidas no referido programa.

2. O certificado referido no ponto anterior não tem validade para efeitos de continuação dos estudos e o mesmo será emitido pela escola que superintende as actividades pedagógicas do Centro.

3. Aos alfabetizandos que, findo o nível de aprendizagem, estejam em situação positiva, ser-lhes-á atribuído certificado de habilitações com classificações finais das disciplinas que constituem o plano curricular que lhes dá direito de se inscreverem na fase de Educação Básica de Jovens e Adultos e será emitido pela Direcção da escola que superintende o Centro.

4. Ao educando que concluir o 2.º ou 4.º ano de Educação Básica de Jovens e Adultos com sucesso, ser-lhe-á atribuído um certificado de habilitações, do qual constarão as classificações finais das disciplinas que constituem o plano curricular.

5. O Director dos Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia emite os certificados de habilitações dos educandos aprovados, num período máximo de 30 (trinta) dias após a divulgação dos resultados.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 46

Todas as dúvidas suscitadas pela interpretação e ou aplicação do presente Regulamento, bem assim os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação.

Diploma Ministerial n.º 196/2012

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de aperfeiçoar as medidas de controlo no processo de análise, ponderação e reconhecimento dos graus académicos concluídos no estrangeiro, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo da alínea j) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1.1. Os pedidos de reconhecimento dos graus ou estudos concluídos no estrangeiro, devem ser acompanhados dos requerimentos e formulários a serem preenchidos e dos seguintes documentos:

- a) Certificado ou diploma do curso ou estudos feitos;
- b) Certificado das disciplinas feitas e as respectivas cargas horárias;
- c) Certificado das classificações obtidas nas cadeiras do curso;
- d) Visto de homologação emitido pelo organismo do governo que superintende a Educação ou ensino superior no país de formação;

- e) Visto de homologação da representação Diplomática de Moçambique, sempre que existir no país de formação;
- f) Visto de homologação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de formação.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2013.

Ministério da Educação, em Maputo, 1 de Junho de 2012.
- O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Diploma Ministerial n.º 197/2012

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de preparar os cidadãos com vista a sua participação no desenvolvimento do país e na luta pela redução da pobreza, através da formação profissional, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1.1. São criados, nas instituições de ensino técnico, ensino geral, os Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências, abreviadamente designados por CCDC's, vocacionados para a capacitação técnica profissional e produção escolar, nas áreas de agro-pecuária, industrial, e comercial, incubação de empresas, extensão, investigação aplicada e prestação de serviços.

2. Os CCDC's são geridos pela Direcção da respectiva escola onde estiverem a funcionar.

Art. 2. Os CCDC's são centros multifuncionais e têm como objectivo:

- a) A promoção do desenvolvimento das qualificações profissionais de jovens e adultos;
- b) A promoção de espaços de partilha de saberes, experiências e culturas;
- c) A criação de oportunidades para estágios profissionais dos estudantes, formação tecnológica, prática dos docentes e membros da comunidade circunvizinha;
- d) A promoção da transferência de tecnologia às comunidades, contribuindo para a melhoria da produção e da produtividade;
- e) A promoção do espírito de criação de empresas no seio dos estudantes do Instituto/Escola assim como da comunidade;
- f) A promoção dos cursos de curta duração;
- g) A garantia de receitas que possam contribuir no incremento da renda das instituições de ensino.

Art. 3. Para permitir a certificação dos candidatos e reconhecimento da formação, os cursos ministrados observam os princípios metodológicos e guiões aprovados no contexto da Reforma da Educação Profissional.

Art. 4. Aos participantes dos cursos acima referidos (cursos de curta duração) é-lhes conferido um certificado de competências referente aos módulos concluídos.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 4 de Junho de 2012.
- O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Diploma Ministerial n.º 198/2012

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de definir a estrutura e funções da Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo do artigo 26 do Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, aprovado através da Resolução n.º 1/2011, de 14 de Abril, da Comissão Interministerial da Função Pública, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 4 de Junho de 2012.
- O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional, é o órgão central do Ministério da Educação que tem como domínio de actuação os níveis elementar, básico e médio do ensino técnico.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições da Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional:

- a) A formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento do Ensino Técnico-Profissional a curto, médio e longos prazos;
- b) O controlo da materialização da política educativa do Ensino Técnico-Profissional regular nos níveis Elementar, Básico e Médio;
- c) A garantia da aplicação das políticas e estratégias governamentais relativas ao desenvolvimento do Ensino Técnico-Profissional equitativo e de qualidade aos cidadãos.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete à Direcção Nacional de Ensino Técnico-Profissional:

- a) Participar na formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento do Ensino Técnico-Profissional a curto, médio e longo prazos;
- b) Propor projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino técnico-profissional;
- c) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- d) Participar no desenvolvimento curricular e promover a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino e aprendizagem;
- e) Promover regularmente palestras, conferências, sessões de estudo e outros eventos relevantes para a melhoria da qualidade de ensino;



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Formulário 5

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EXAMES, CERTIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIAS
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIAS

Formulário

(A preencher em letra de imprensa e legível)

1. Identificação Geral

Nome: _____; Sexo: Masculino (); Feminino ()

Filiação: _____ e de: _____

Nacionalidade: _____ Local de Nasc: _____ Data de Nasc: ____/____/____

Nº BI/Passap/DIRE: _____ Local de Emissão: _____ Data de Emissão: ____/____/____

Residência Actual: _____

Nº Telefone: _____ Nº Celular: _____ Nº Fax: _____

Nome do Procurador: _____

Residência: _____

Nº Telefone: _____ Nº Celular: _____ Nº Fax: _____

2. Instituição onde obteve a qualificação cuja homologação requer:

Nome: _____ ano

Endereço: _____

Nº Telefone: _____ Nº Fax: _____

E-mail: _____ Pág. Internet: _____

Grau obtido: _____

3 Finalidade da homologação (Assinale com X)

a) Continuação de Estudos ()

Em que País? _____; Em que Instituição de ensino? _____;

Tipo de curso _____; Grau _____

Quem vai pagar os seus estudos?

Os pais, em missão de serviço no país (); por meios próprios (); bolsa de entidade particular (); bolsa da entidade empregadora (); bolsa do MINED/IBE ();

NB: para qualquer dos casos anexar uma declaração das responsabilidades do financiador da bolsa de estudo (compromisso).

b) Exercício de Actividades Profissionais ()

Em que País? _____

Em que condições obteve a contratação?

através do Governo (); através de uma organização particular (); por esforço próprio ().

c) Aquem contactar em Moçambique em caso de necessidade? _____ telef. _____

e-mail _____

4. Detalhes que queira colocar _____

(Local e data) _____, _____ de _____ de 20____

Assinatura do requerente,
